O SENADO FEDERAL E AS REGIÕES

PAULO BONAVIDES

De último, dois Poderes atravessam dificuldades no país: o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Dificuldades tão graves e maciças quanto as do Executivo, que são imemoriais.

A crise do Judiciário envolve o Supremo Tribunal Federal; a do Legislativo, o Senado da República. A nosso ver, as duas instituições podem ser salvas pela reforma constitucional: a primeira, mediante a criação do Tribunal Constitucional; a segunda, por via da transformação do Senado de Estados em Senado das Regiões.

Passaria este a ser a Casa da nova Federação, sem quebrantar o sistema bicameral, que pertence à tradição de todas as nossas Constituições. Regionalizar o Senado na reforma constitucional vindoura é, por conseguinte, tão importante para coadjuvar o saneamento das instituições brasileiras, depois do episódio da gráfica e do escândalo da auto-anistia, quanto criar o Tribunal Constitucional no topo do ordenamento estatal o é para refazer a separação, a independência e o equilíbrio dos poderes.

A fórmula de conferir ao Senado uma nova e capital missão se acerca muito mais da realidade política do país do que aquela intentada pelo constituinte de 1934 ao convertê-lo em órgão, por excelência, da coordenação dos poderes federais entre si. A Carta constitucional daquele ano decretou de certo modo a extinção branca do bicameralismo, acoimado de vão, supérfluo e inútil.

Perdida historicamente a razão de ser da Câmara Alta com a queda da nobreza privilegiada e sua hegemonia, só restava aos regimes monárquicos e republicanos um suposto argumento de legitimidade com que afiançar a sobrevivência do bicameralismo, carecente de conteúdo democrático: a necessidade de uma segunda assembléia, dotada de eficácia moderadora na elaboração das leis. Colocadas as duas Casas em plano de equivalência legislativa formal, tudo

a seguir se justificava com a imagem de Jefferson acerca de pires que faz esfriar o café vertido da chícara.

A composição material do Senado assenta, como se sabe, na paridade representativa dos entes da União — todos os estados se representam igualmente — constituindo isto o pedestal da ordem federativa. Essa paridade, compensatória da fragilidade dos pequenos estados, terá, contudo, substrato mais profundo e dimensão mais convizinha da realidade do país desigual, se recair sobre as regiões e não sobre os estados-membros. As regiões se mostram mais aptas a solver problemas que entendem com o desenvolvimento e a preservação da unidade nacional.

Redimir, pois, o Senado Federal, torná-lo instrumento de vanguarda da revitalização política da nação e guia na salvaguarda do corpo federativo, afigura-se-nos tarefa das mais urgentes reservada aos autores da reforma constitucional. A Constituição de 1988, aliás, consagra já valores e princípios que desobstruem o caminho a essa metamorfose.

Emenda instituindo o Senado por órgão de representação política das regiões é de todo compatível com a índole regional da Constituição. Essa índole se patenteia em 17 artigos, 14 dos quais no corpo permanente da Lei Maior e 3 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dos 14 artigos, dois são de extrema magnitude e juridicidade porquanto elevam a questão regional à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, III) e a princípio da ordem econômica (art. 170, VII). Ambos convergem para o mesmo fim específico: a redução das desigualdades regionais.

Mas sem mecanismos de soberania representativamente devotados àquela finalidade, ou seja, sem um Senado provido da mencionada dimensão e portanto instrumento dos interesses das regiões, seremos sempre a federação do atraso e da ficção. Construiremos um império e não uma nação regida pela harmonia e aliança perpétua dos ordenamentos vinculados.

Em resumo, concretizando a proposta, duas emendas se impõem aos reformadores da Carta em 1995: a primeira, instituindo as Regiões autônomas, com poderes definidos, sem abolição dos estados-membros; a segunda, deferindo ao Senado a qualidade representativa de Casa dos entes regionais.

O porvir do Nordeste, da Amazônia e do Centro-Oeste reside nessa medida renovadora do pacto federativo. Depois do Mercosul — propulsor veloz do desequilíbrio interregional — é dramática a necessidade de uma regionalização do sistema.

Onde, todavia, visionários maldosos e dissimulados enxergam, erroneamente, o espectro do separatismo, nós enxergamos o oposto, a saber, o grandioso imperativo da unidade nacional.

Se os estados não dissolveram o Brasil em vinte e tantas repúblicas, por que as regiões, que são apenas cinco, haveriam de fazê-lo? São elas, em verdade, a grandeza, o futuro e o cimento da comunhão nacional; na paz, na solidariedade e na liberdade.

--oOo--

"RECTA RATIO"

A expressão RECTA RATIO é de Cícero, e prefigura no De legibus, *onde o filósofo estóico, em seu suposto diálogo com Ático, faz o encômio da razão. Palavras do grande Orador: "Que há mais divino que a razão, não já no homem, porém em todo o céu e a terra? Essa razão que, ao alcançar seu perfeito desenvolvimento, se chama, com justiça, sabedoria. Como nada há melhor que a razão, e esta é comum a Deus e ao homem, a comunicação superior entre Deus e os homens é a da razão. Então, os participantes numa razão comum o são também na reta razão; é assim que a lei é uma reta razão. Logo, também devemos considerar-nos, os homens, como sócios da divindade em face da lei; e, ademais, participantes que são numa lei comum, o são também num direito comum."* (De legibus, *1.7)*

Noutra de suas obras, De Officiis, *Cícero volta a referir-se à* recta ratio, *e este aspecto é o trecho citado pelo Prof. Machado Pauperio, na* Introdução à Ciência do Direito, *pág. 74, da 5ª edição:*

"Há de fato uma verdadeira lei denominada reta razão, que é conforme à natureza, aplica-se a todos os homens, é imutável e eterna. Ela não prescreve uma norma em Roma, outra em Atenas, nem uma regra hoje e outra diferente amanhã. Essa lei eterna e imutável abrange todos os tempos e todos os povos."

A expressão originada de Cícero (106-43 a.C.) foi retomada por Grocio (1583-1645), no De iure belli ac pacis *(I.1.10), para afirmar o direito como a razão, que, reta, é o único critério de verdade reservado ao homem dentro de suas possibilidades. É este o lema da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, proposto no ato de sua fundação pelo Professor e Desembargador Fernando Whitaker da Cunha.*